

## VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra, Prefeita do Município de Orós/CE, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, tendo em vista a impugnação parcial de despesas do Convênio n. 499/2008 (Siconv 629139), celebrado com o objetivo de promover o turismo, por meio da realização do evento intitulado “Arraial dos 51 anos de Orós/CE” (peça 1, p. 31-47).

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 37) foram previstos R\$ 332.630,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 32.630,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante ordem bancária de 31/07/2008.

3. O Plano de Aplicação correspondente (peça 1, p. 11) previa a execução das seguintes ações com a verba federal: contratação de seguranças; locação de palco, equipamento de som, iluminação e gerador de energia; contratação de empresa organizadora do evento; confecção de camisetas, bonés e chapéus de palha; faixa de divulgação em tecido; confecção de cartazes e **folders**; contratação de bandas de renome regional (2 bandas) e local (3 bandas). Com os recursos da contrapartida, no importe de R\$ 32.300,00, previa-se a contratação de 1 banda de renome nacional.

4. O Ministério do Turismo, ao avaliar a prestação de contas oferecida pelo Município (peça 1, p. 54), exarou o Parecer Técnico n. 487/2009, da Coordenação-Geral de Análise de Projetos, concluindo pela realização de diligência tendo em vista que não tinham sido apresentados documentos suficientes para aprovação das contas (peça 1, p. 55-56).

5. A partir de então, o MTur expediu dez Notas Técnicas notificando o Município acerca da ausência de documentos e glosando despesas, conforme a seguir descrito:

Parecer	Data	Peça 1, p.
Nota Técnica de Análise n. 750/2009	08/12/2009	60-64
Nota Técnica de Reanálise n. 202/2010	30/08/2010	68-71
Nota Técnica de Reanálise n. 1509/2011	14/06/2011	75-81
Nota Técnica de Reanálise n. 0255/2011	13/02/2012	86-90
Nota Técnica de Reanálise n. 039/2012	28/02/2012	92-96
Nota Técnica de Reanálise n. 0316/2012	18/04/2012	99-104
Nota Técnica de Reanálise n. 0281/2012	26/07/2012	108-110
Nota Técnica de Reanálise n. 0424/2013	22/04/2013	124-128
Nota Técnica de Reanálise Financeira n. 0240/2013	07/05/2013	132-136
Nota Técnica de Reanálise Financeira n. 0062/2014	31/01/2014	147-150

6. A responsável foi notificada de todas as pendências, mas não adotou as medidas corretivas pertinentes, motivo pelo qual esta TCE foi instaurada.

7. No âmbito deste Tribunal, foi providenciada a citação da Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra (peças 9 e 10), em decorrência da não apresentação de documentação comprobatória (cópia dos cheques n. 850003, 850004, 850005 e 850006, que totalizam R\$ 232.630,00) da efetiva realização, com recursos federais, do evento “Arraial dos 51 anos de Orós/CE”, o que propiciou a ocorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio n. 499/2008 (Siconv 629139).

8. Embora tenha apresentado pedido de prorrogação do prazo para apresentar suas alegações de defesa (peça 12), o qual foi deferido por este Tribunal (peça 13), a ex-Prefeita não mais se manifestou nestes autos, nem encaminhou comprovante do recolhimento do débito, caracterizando-se, pois, a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

9. Nessas condições, cabe acolher a proposição de encaminhamento formulada pela Secex/PR, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU, julgando irregulares as contas da

mencionada responsável, haja vista a não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos públicos geridos por meio do Convênio n. 499/2008, no valor de R\$ 232.630,00, condenando-se a ex-Prefeita ao ressarcimento do aludido débito, abatendo-se, porém, quando da execução, a quantia já devolvida (R\$ 193,55, em 09/03/2012), conforme comprovante de peça 1, p. 109, nos termos do Enunciado n. 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10. E, por fim, acompanho a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 à aludida agente, considerando que, nos termos do Acórdão n. 1.441/2016 – Plenário (Incidente de Uniformização de Jurisprudência) e anotado pela unidade técnica no item 20 da instrução reproduzida no Relatório antecedente, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, neste caso.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator